

Art 9º Ficam revogados os Decretos nº 2.632, de 19 de junho de 1998 e 2.792, de 1º de outubro de 1998.

Art 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 3.697, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista do disposto na Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Art. 2º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, que atuará como provedor do sistema eletrônico, para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 3º A SLTI poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, mediante celebração de termo de adesão.

Art. 3º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o SICAF.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 4º Caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, indicar o provedor do sistema eletrônico e providenciar o credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designados para a condução do pregão.

Art. 5º Caberá ao pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições previstas no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000.

Art. 6º O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 7º A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a III e XVIII a XXIV do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e pelo seguinte:

I - do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do pregão;

IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, incluindo, para os órgãos integrantes do SISG, aquelas que não estejam contempladas pela regularidade perante o SICAF;

VI - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;

VII - a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

VIII - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

IX - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos;

X - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

XI - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XII - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XIII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIV - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XV - no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

XVI - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XVII - no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso VI, com os respectivos valores readaptados ao valor total representado pelo lance vencedor;

XVIII - como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar o documento original ou cópia autenticada;

XIX - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios;

XX - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, de imediato, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo esta comprovação se dar mediante encaminhamento da documentação via fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

XXI - nas situações em que o edital tenha previsto requisitos de habilitação não compreendidos pela regularidade perante o SICAF, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG, o licitante deverá apresentar imediatamente cópia da documentação necessária, por meio de fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

XXII - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e na legislação pertinente.

Art. 8º Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

Parágrafo único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Art. 9º Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Art. 10. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, referida no inciso V do art. 7º, deste Regulamento, sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 2000, e na legislação pertinente.

Art. 11. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 12. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da Administração Pública Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 13. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

DECRETO Nº 3.698, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

REVOGADO

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes de órgãos extintos da Administração Pública Federal, para o Ministério da Justiça: um DAS 101.5; seis DAS 101.4; quatorze DAS 101.3; um DAS 101.2; três DAS 101.1; oito DAS 102.3; trinta e três DAS 102.2; e dez FG-3;

II - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: três DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental, de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contados da data de publicação deste Decreto.



Parágrafo único. Após os apostilamentos, previstos no caput deste artigo, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nºs 3.382, de 14 de março de 2000; e 3.511, de 16 de junho de 2000.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Martus Tavares

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- IV - entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- V - defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- VIII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- IX - ouvidoria-geral;
- X - ouvidoria das polícias federais;
- XI - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- XII - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta; e
- XIII - articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
 - a) Gabinete;
 - b) Secretaria-Executiva; e
1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e
2. Departamento Nacional de Trânsito;
- c) Consultoria Jurídica;
- II - órgãos específicos singulares:
 - a) Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;
 1. Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
 2. Departamento de Promoção dos Direitos Humanos; e
 3. Departamento da Criança e do Adolescente;
 - b) Secretaria Nacional de Justiça:
 1. Departamento Penitenciário Nacional; e
 2. Departamento de Estrangeiros;
 - c) Secretaria Nacional de Segurança Pública:
 1. Departamento de Articulação das Ações Policiais Integradas; e
 2. Departamento de Cooperação e Articulação de Ações de Segurança Pública.
 - d) Secretaria de Direito Econômico:
 1. Departamento de Proteção e Defesa Econômica; e
 2. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - e) Secretaria de Assuntos Legislativos:
 1. Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa; e
 2. Departamento de Estudos e Acompanhamento Legislativo;
 - f) Departamento de Polícia Federal;
 - g) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e
 - h) Defensoria Pública da União;
 - III - órgãos colegiados: e
 - a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
 - b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 - c) Conselho Nacional de Trânsito;
 - d) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

c) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Conselho Nacional de Segurança Pública;

g) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e

h) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

IV - entidades vinculadas:

a) Autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e

b) Fundação Pública: Fundação Nacional do Índio.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:

- I - coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério da Justiça, com o Congresso Nacional, especialmente no acompanhamento de projetos de interesse do Ministério, em articulação com a Secretaria de Assuntos Legislativos e no atendimento às consultas e requerimentos formulados;
- II - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;
- III - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do Ministério da Justiça, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da Administração Pública;
- IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério; e
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

- I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;
- II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério; e
- III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração a ela subordinada.

Art. 5º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

- I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade e de administração financeira, de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;
- II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso anterior, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas; e
- III - promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior.
- IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;
- V - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Ministério; e
- VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 6º Ao Departamento Nacional de Trânsito cabe exercer as competências estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º À Consultoria Jurídica compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;
- II - exercer a coordenação das atividades dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas ao Ministério;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida, em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;
- V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgãos ou entidades sob sua coordenação jurídica; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

- a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
- b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado, exerce, ainda, o papel de órgão setorial da Advocacia-Geral da União.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 8º À Secretaria de Estado dos Direitos Humanos compete:

- I - promover e defender os direitos da cidadania, da criança, do adolescente, da mulher, da pessoa portadora de deficiência, do idoso, do negro e de outras minorias;
- II - desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, às liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;
- III - atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;
- IV - adotar medidas de defesa dos interesses coletivos e difusos em articulação com o Ministério Público;
- V - formular, normatizar e coordenar, em todo o território nacional, a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como prestar apoio e assessoria a órgãos e entidades que executam esta política;
- VI - fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - articular e coordenar a atuação dos conselhos representativos da sociedade em matéria de direitos humanos, prestando os serviços de apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;
- VIII - coordenar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, dando coerência às políticas públicas setoriais das diversas áreas governamentais em matéria de direitos humanos e cidadania, em articulação com a sociedade civil;
- IX - promover a cooperação com os organismos internacionais e estrangeiros em matéria de direitos humanos;
- X - coordenar as atividades necessárias à concessão do Prêmio de Direitos Humanos;
- XI - exercer a função de Autoridade Central Federal em matéria de adoção;
- XII - coordenar e supervisionar a execução do Programa de Serviço Civil Voluntário;
- XIII - administrar e supervisionar a Rede Nacional dos Direitos Humanos;
- XIV - promover a integração da pessoa portadora de deficiência à vida comunitária;
- XV - articular, em todo território nacional, a formulação de políticas de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, bem como prestar apoio e assessoramento aos órgãos e às entidades executoras desta política;
- XVI - coordenar e prestar os serviços de apoio necessários ao funcionamento do Comitê de Promoção da Igualdade;
- XVII - promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas; e
- XVIII - coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Art. 9º À Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher compete:

- I - subsidiar o Conselho na formulação de sua agenda de trabalho;
- II - promover a articulação e coordenação da atuação do Conselho, prestando os serviços de apoio logístico necessários ao seu funcionamento;
- III - implementar as diretrizes e decisões emanadas do Conselho;
- IV - elaborar, gerenciar, executar, acompanhar e supervisionar a implementação dos Programas de Governo inerentes às atividades do Conselho; e
- V - encaminhar ao Secretário de Estado proposta, aprovada pelo Conselho, para a contratação de serviços e eventos necessários ao desenvolvimento de suas ações.

Art. 10. Ao Departamento de Promoção dos Direitos Humanos compete:

- I - assistir ao Secretário de Estado e ao Secretário-Adjunto no trato de assuntos que envolvam a defesa dos direitos humanos;
- II - apoiar tecnicamente as instituições representativas da comunidade nas questões referentes aos direitos humanos;
- III - promover estudos, pesquisas e desenvolver projetos relativos à ampliação e ao fortalecimento da rede de garantias de direitos;
- IV - incentivar e propor o debate com vistas ao aperfeiçoamento legislativo em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos;
- V - gerenciar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, inclusive os acordos, protocolos e convênios assinados para sua implementação;
- VI - administrar a Rede Nacional dos Direitos Humanos;
- VII - promover e incentivar campanhas de conscientização da opinião pública para criação de cultura de direitos humanos e cidadania e que incentivem a participação dos indivíduos e das instituições civis na construção da ordem pública fundada no respeito às leis e aos direitos humanos;



VIII - desenvolver atividades que promovam efetivamente a igualdade e promover as ações de educação para os direitos humanos e cidadania;

IX - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

X - defender os direitos da pessoa portadora de deficiência e promover sua integração à vida comunitária;

XI - prestar apoio e assessoramento na elaboração e execução descentralizada da política de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

XII - gerenciar e promover a disseminação do sistema de informações relativas às questões da pessoa portadora de deficiência;

XIII - coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

XIV - articular e integrar as políticas públicas setoriais no âmbito federal que possam contribuir para promover socialmente a vítima ou a testemunha assistida, de modo a permitir que ela exerça plenamente a sua cidadania;

XV - promover a integração e a cooperação com o aparelho de segurança federal e estadual, bem como parcerias com entidades da sociedade civil, com vistas a assegurar a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas;

XVI - manter em absoluto sigilo as informações e os dados das pessoas que estão inseridas no sistema de proteção, adotando as indispensáveis medidas de segurança.

Art. 11. Ao Departamento da Criança e do Adolescente compete:

I - promover, estimular, acompanhar e avaliar a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - promover o processo de descentralização do atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, conforme o preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - valorizar e estimular a adoção de projetos socioeducativos pelas instituições de atendimento direto aos adolescentes em conflito com a lei;

IV - apoiar o fortalecimento da rede de proteção jurídico-social à criança e ao adolescente;

V - promover a produção, a sistematização e a difusão de informações relativas às questões da criança e do adolescente;

VI - executar as atividades inerentes à função de Autoridade Central Federal em matéria de adoção;

VII - gerenciar e promover a disseminação do sistema de informação para a infância e a adolescência;

VIII - coordenar nacionalmente a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como fomentar o apoio a serviços e programas de atendimento direto aos adolescentes em conflito com a lei;

IX - assessorar o Secretário de Estado e o Secretário-Adjunto nos assuntos relativos à proteção da criança e do adolescente.

Art. 12. À Secretaria Nacional de Justiça compete:

I - encaminhar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propostas de resoluções;

II - tratar dos assuntos relacionados à classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar as faixas etárias e os horários dos mesmos;

III - tratar dos assuntos relacionados à nacionalidade e naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros;

IV - processar e encaminhar aos órgãos competentes expedientes de interesse do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

V - instruir cartas rogatórias;

VI - instruir os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência do Presidente da República;

VII - opinar sobre a solicitação, cassação e concessão de títulos de utilidade pública, medalhas e sobre a instalação de associações, sociedades e fundações no território nacional, na área de sua competência;

VIII - registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

IX - qualificar as pessoas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

X - dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurídica, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte;

XI - coordenar a política nacional sobre refugiados;

XII - representar o Ministério no Conselho Nacional de Imigração;

XIII - coordenar a política de justiça e segurança, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil;

XIV - planejar e coordenar a política penitenciária nacional.

Art. 13. Ao Departamento Penitenciário Nacional compete:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente às unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do interno;

VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VII - processar, estudar e encaminhar, na forma prevista em Lei, os pedidos de Indultos Individuais;

VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e

IX - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 14. Ao Departamento de Estrangeiros compete:

I - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros;

II - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação;

III - instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte;

IV - instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e

V - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Art. 15. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Ministro de Estado da Justiça na definição, implementação e acompanhamento da Política e do Plano Nacional de Segurança Pública;

II - assistir ao Ministro de Estado da Justiça nos assuntos referentes aos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal;

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação;

IV - acompanhar, em todo o território nacional, as atividades dos órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública;

V - promover a articulação e integração de ações relativas à repressão ao tráfico de drogas, à produção não autorizada e ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

VI - coordenar a política nacional de armas, respeitadas as atribuições do Ministério da Defesa e da Polícia Federal;

VII - propor ações integradas do Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, dos órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com apoio do Ministério da Defesa, para conter o contrabando e o descaminho de bens e valores, o roubo e a receptação de cargas, a pirataria e o contrabando de mercadorias;

VIII - articular e estimular atividades conjuntas do Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com o apoio do Ministério da Defesa, na fiscalização e patrulhamento nas estradas;

IX - administrar o Fundo Nacional de Segurança Pública;

X - apoiar, inclusive financeiramente, a capacitação dos profissionais da área de segurança pública;

XI - realizar estudos e pesquisas relativas à segurança pública;

XII - efetivar a cooperação e o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XIII - apoiar ações para modernizar, reequipar e reestruturar o aparelho policial do País;

XIV - estimular órgãos financiadores a fomentar a modernização do aparelho policial do País;

XV - exercer, por seu titular, as funções de Ouvidor-Geral das polícias federais;

XVI - apoiar e promover a implantação da Polícia Comunitária e de centros integrados de cidadania nos estados;

XVII - implementar, manter e modernizar o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública - INFOSEG;

XVIII - consolidar estatísticas nacionais de crimes; e

XIX - incentivar e acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais de Segurança Pública;

Art. 16. Ao Departamento de Articulação das Ações Policiais Integradas compete:

I - incentivar ações sistemáticas de repressão ao tráfico de drogas, articulando a participação conjunta do Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e demais órgãos de segurança dos Estados, com o apoio do Ministério da Defesa;

II - propor estratégias de fiscalização e repressão para inibir a produção e comercialização de precursores químicos indispensáveis à obtenção da droga final e para combater o tráfico ilícito dessas substâncias;

III - propor linhas de ação para promover a implementação da coordenação da política nacional de armas;

IV - promover esforços conjuntos do Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, dos órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com apoio do Ministério da Defesa, para conter o contrabando e o descaminho de bens e valores;

V - propor operações especiais em conjunto com o Departamento da Polícia Federal, Departamento da Polícia Rodoviária Federal, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e Ministério da Defesa, visando ampliar as ações de patrulhamento nas estradas brasileiras com estrita cooperação dos órgãos de segurança pública dos estados;

VI - articular ações de combate à pirataria e ao contrabando com apoio do Ministério da Defesa nos Núcleos Especiais de Polícia Marítima;

VII - articular com os Governos estaduais e o Poder Judiciário o cumprimento tempestivo de todos os mandatos de prisão já expedidos e, ainda, não cumpridos;

VIII - elaborar o mapeamento de rodovias com índices elevados de roubos e furtos; e

IX - acompanhar as atividades desenvolvidas pelos órgãos estaduais de segurança pública e pelos Conselhos Regionais de Segurança Pública.

Art. 17. Ao Departamento de Cooperação e Articulação de Ações de Segurança Pública compete:

I - elaborar propostas de regulamentação e normatização, relativas à implementação da Política e do Plano Nacional de Segurança Pública;

II - gerenciar, controlar e fiscalizar o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

III - analisar, aprovar e acompanhar os projetos de convênios, financiados com recursos do FNSP, e suas respectivas prestações de contas;

IV - analisar propostas de capacitação e treinamento de instrutores e profissionais da área de segurança pública;

V - revisar e padronizar os currículos das academias de polícia, promovendo sua integração;

VI - realizar estudos e pesquisas em segurança pública;

VII - identificar, documentar e disseminar experiências inovadoras no campo da segurança pública;

VIII - incentivar e promover a cooperação e o intercâmbio internacional no campo da segurança pública;

IX - apoiar, inclusive financeiramente, os Estados na implementação e manutenção de programas que promovam a melhor integração entre as polícias civil e militar, mediante harmonização das respectivas bases territoriais, dos sistemas de comunicação e informação e do treinamento básico, além do planejamento comum descentralizado;

X - promover programas de cooperação com os Estados, visando ao reaparelhamento, reestruturação e modernização da capacidade operacional de seus órgãos de segurança;

XI - promover a modernização das corregedorias das polícias estaduais e dos serviços técnico-científicos de segurança pública;

XII - apoiar a criação e instalação de Ouvidorias de Polícia e de outros mecanismos externos de controle da atividade policial;

XIII - promover a implantação de centros integrados de cidadania;

XIV - desenvolver ações de protagonismo policial e de segurança das cidades;

XV - incentivar e propor a implementação da Polícia Comunitária e de centros integrados de cidadania nos estados;

XVI - acompanhar as atividades desenvolvidas pelos órgãos estaduais de segurança pública e pelos Conselhos Regionais de Segurança Pública;

XVII - promover eventos para a integração dos órgãos de segurança pública;

XVIII - implementar, manter e modernizar o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública - INFOSEG;

XIX - implantar banco de dados com informações criminais e de interesse da segurança pública;

XX - realizar anualmente pesquisa nacional de vitimização;

XXI - padronizar e consolidar estatísticas nacionais de crimes e indicadores de desempenho dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Art. 18. À Secretaria de Direito Econômico cabe exercer as competências estabelecidas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, 9.008, de 21 de março de 1995, e 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 19. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica cabe exercer, coordenadamente com a Secretaria de Direito Econômico, as competências estabelecidas na Lei nº 8.884, de 1994, assim como articular políticas pertinentes à defesa da Concorrência junto às Agências Reguladoras.

Art. 20. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor cabe exercer, coordenadamente com a Secretaria de Direito Econômico, as competências estabelecidas na Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 21. À Secretaria de Assuntos Legislativos compete:

I - supervisionar e auxiliar as comissões e grupos especiais de juristas constituídos pelo Ministro de Estado, com o objetivo de alterar códigos e consolidar diplomas legais;

II - coordenar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a elaboração de decretos e outros atos de natureza normativa de interesse do Ministério;

III - acompanhar a tramitação e as votações no Congresso Nacional e compilar os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes das duas Casas; e

IV - coordenar o encaminhamento dos pareceres enviados à Subchefia para Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 22. Ao Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa compete:

I - elaborar e sistematizar os anteprojatos de lei e respectivas exposições de motivos de interesse das demais áreas do Ministério da Justiça;

II - elaborar e examinar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa de decretos e de outros atos legais; e

III - apoiar as comissões e os grupos especiais de trabalho que têm por finalidade a elaboração de proposições legislativas.

Art. 23. Ao Departamento de Estudos e Acompanhamento Legislativo compete:



I - examinar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

II - elaborar pareceres, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a respeito da constitucionalidade e da juridicidade dos projetos de lei em fase de sanção; e

III - manter documentação destinada ao acompanhamento do processo legislativo e das alterações do ordenamento jurídico.

Art. 24. Ao Departamento de Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição, e nos §§ 12, 13 e 14 do art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 25. Ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.

Art. 26. À Defensoria Pública da União cabe exercer as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção III Dos Órgãos Colegiados

Art. 27. Ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964.

Art. 28. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária compete:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da Execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; e

X - representar a autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Art. 29. Ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN cabe exercer as competências estabelecidas no art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 30. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.

Art. 31. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 32. Ao Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP compete:

I - formular a Política Nacional de Segurança Pública;

II - estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública;

III - estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;

IV - desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais, promovendo o intercâmbio de experiências; e

V - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Art. 33. Ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 9.008, de 1995.

Art. 34. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário de Estado dos Direitos Humanos

Art. 35. Ao Secretário de Estado dos Direitos Humanos incumbe:

I - formular e coordenar a política de direitos humanos no âmbito federal;

II - avaliar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos;

III - avaliar e supervisionar as áreas de competência da Secretaria de Estado;

IV - exercer a função de gestor do orçamento da Secretaria de Estado;

V - coordenar a articulação com as demais áreas do Governo Federal com vistas à implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos;

VI - dirigir, representar e orientar a Secretaria de Estado, velando pelo cumprimento de suas finalidades;

VII - assessorar o Ministro de Estado em matéria de Direitos Humanos;

VIII - exercer as funções de Ouvidor-Geral da República; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II Do Secretário de Estado-Adjunto dos Direitos Humanos

Art. 36. Ao Secretário de Estado-Adjunto dos Direitos Humanos incumbe:

I - assistir ao Secretário de Estado na supervisão e coordenação das atividades dos Departamentos e áreas integrantes da estrutura da Secretaria de Estado;

II - supervisionar e coordenar, em articulação com a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito da Secretaria de Estado;

III - auxiliar o Secretário de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Secretaria;

IV - promover a articulação com os órgãos da estrutura do Governo Federal com vistas à implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos; e

V - gerenciar sistemas de controle e de indicadores de resultados das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Estado.

Seção III Do Secretário-Executivo

Art. 37. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção IV Do Defensor Público-Geral

Art. 38. Ao Defensor Público-Geral incumbe:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correções extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diverso do de sua lotação, em caráter excepcional, perante Juízes, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa; e

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Seção V Dos Secretários

Art. 39. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos das suas respectivas Secretarias, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos Secretários exercer as atribuições que lhes forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação a autoridade diretamente subordinada.

Seção VI Dos Demais Dirigentes

Art. 40. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, aos Diretores de Departamento, aos Diretores-Gerais, aos Presidentes dos Conselhos, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
GABINETE DO MINISTRO	3	Assessor Especial do Ministro	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	3	Assessor do Ministro	102.4
	3	Assessor	102.3
	5	Assistente	102.2
	4	Auxiliar	102.1
	1	Chefe	101.5
	3	Assessor do Chefe de Gabinete	102.4
	4	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Assessoria de Comunicação Social			
Coordenação	1	Chefe da Assessoria	101.4
Serviço	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1
Assessoria de Assuntos Parlamentares			
Divisão	1	Chefe da Assessoria	101.4
Serviço	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
Assessoria Internacional			
Divisão	1	Chefe da Assessoria	101.4
Serviço	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
	4		FG-1
	4		FG-2
	3		FG-3



SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	Coordenação-Geral de Infra-estrutura de Trânsito	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Diretor de Programa	101.5				
	3	Assessor do Secretário-Executivo	102.4				
Gabinete	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	2	Chefe	101.2	CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
Serviço	2	Chefe	101.1		2		FG-1
	2		FG-1		1		FG-2
	7		FG-2		5		FG-3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5	Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1
	1	Auxiliar	102.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	1			Coordenação-Geral de Contratos e Congêneres			
Coordenação	3	Coordenador	101.3		1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Auxiliar	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
	4	Chefe	101.2	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS			
	9		FG-1		1	Secretário de Estado	NE
	4		FG-2		2	Assessor Especial do Secretário de Estado	102.5
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Auxiliar	102.1	Gabinete do Secretário	1	Chefe	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3		3	Assessor Técnico	102.4
Divisão	6	Chefe	101.2				
Serviço	3	Chefe	101.1		1	Secretário de Estado-Adjunto	101.6
	5		FG-1		3	Gerente de Projeto	101.4
	4		FG-2		1	Auxiliar	102.1
	3		FG-3	Coordenação-Geral de Cooperação com Organismos Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assessor	102.3
	3	Auxiliar	102.1		2	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Gerência de Planejamento, Orçamento e Logística	1	Gerente de Programa	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2		1	Chefe	101.2
	7		FG-1	Divisão	1	Assistente	102.2
	6		FG-2				
	5		FG-3		3		FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4		6		FG-2
	1	Auxiliar	102.1		4		FG-3
Coordenação	3	Coordenador	101.3	SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER			
Divisão	4	Chefe	101.2		1	Secretário-Executivo	101.5
	3		FG-2		3	Gerente de Programa	101.4
					3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Assistente	102.2
Divisão	6	Chefe	101.2	Coordenação			
Serviço	3	Chefe	101.1				
	2		FG-1	DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	101.5
	2		FG-2		2	Gerente de Programa	101.4
	1		FG-3		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência de Promoção dos Direitos Humanos	1	Gerente de Programa	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1	Divisão	3	Chefe	101.2
	3		FG-1	Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência	1	Coordenador-Geral	101.4
	2		FG-2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2		FG-3	Divisão	2	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	1	Diretor	101.5	Gerência de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas	1	Gerente de Programa	101.4
	4	Assessor	102.3		2	Chefe	101.2
	1	Auxiliar	102.1	Divisão	2	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.1	DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
Serviço					1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Planejamento Normativo e Estratégico do Sistema Nacional de Trânsito	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência de Adoção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Informatização e Estatística	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência de Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei	1	Gerente de Programa	101.4
Coordenação-Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA	1	Secretário	101.6	Gerência de Gestão e Modernização das Polícias	1	Gerente	101.4
	1	Gerente de Programa	101.4		2	Coordenador	101.3
	1	Auxiliar	102.1		4	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Coordenador	101.3		1	Coordenador-Geral	101.4
	6		FG-1		3	Coordenador	101.3
	10		FG-2		6	Assistente	102.2
	7		FG-3		1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Interface para Ações de Segurança das Cidades e Garantia dos Direitos Humanos	2	Coordenador	101.3
	1	Gerente de Programa	101.4		4	Assistente	102.2
	1	Auxiliar	102.1		1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Coordenador	101.3		2	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.2		4	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	2	Chefe	101.1	SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	1	Diretor	101.5		1	Gerente de Programa	101.4
	1	Auxiliar	102.1		2	Assessor	102.3
	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Auxiliar	102.1
	1	Coordenador	101.3		1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Penitenciários	1	Chefe	101.2	Gabinete	3	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.2		2	Chefe	101.1
	1	Chefe	101.1		5		FG-1
	1	Coordenador-Geral	101.4		3		FG-2
	1	Coordenador	101.3		3		FG-3
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS	1	Diretor	101.5	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA	1	Diretor	101.5
	1	Auxiliar	102.1		1	Assistente	102.2
	4	Chefe	101.2		2	Auxiliar	102.1
	1	Chefe	101.1		4		FG-2
	1	Coordenador-Geral	101.4		1		FG-3
Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Análise de Infrações Dos Setores de Agricultura e de Indústria	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1
	2				2	Chefe	101.2
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3		1	Auxiliar	102.1
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	2	Assessor	102.3	Divisão	2	Chefe	101.2
	2	Assessor	102.3		1	Chefe	101.1
	1	Chefe	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor	102.3		1	Auxiliar	102.1
	4	Chefe	101.1		3	Chefe	101.2
Gabinete	1		FG-2	Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
	2		FG-3		1	Auxiliar	102.1
	13				3	Chefe	101.2
	1	Gerente de Programa	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Diretor	101.5		1	Auxiliar	102.1
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO DAS AÇÕES POLICIAIS INTEGRADAS	3	Assessor	102.3	Divisão	2	Chefe	101.2
	2		FG-1		1	Chefe	101.1
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Diretor	101.5
	2	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
	4	Assistente	102.2		1	Auxiliar	102.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Ações Antidrogas	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	3		FG-2
	2	Coordenador	101.3		1		FG-3
	4	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Auxiliar	102.1
	3	Coordenador	101.3		2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Articulação de Operações Especiais	6	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Supervisão e Controle	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Auxiliar	102.1
	3	Coordenador	101.3		2	Chefe	101.2
	6	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Auxiliar	102.1
Coordenação-Geral do Subistema de Inteligência	3	Coordenador	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
	6	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Diretor	101.5		1	Auxiliar	102.1
	1	Assessor Técnico	102.4		2	Chefe	101.2
	1	Assessor	102.3		1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	2		FG-1	SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	1	Secretário	101.6
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assessor	102.3
	2	Coordenador	101.3		1	Chefe	101.4
	4	Assistente	102.2		1	Coordenador	101.3
	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública	2	Coordenador	101.3		2	Chefe	101.1
	4	Assistente	102.2		2		FG-2
	1	Coordenador-Geral	101.4				
	2	Coordenador	101.3				
	4	Assistente	102.2				



DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA			
	1	Diretor	101.5
	2	Auxiliar	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-2
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO			
	1	Diretor	101.5
	2	Auxiliar	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-2
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL			
	1	Diretor-Geral	101.5
	3	Assistente	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	21	Chefe	101.2
Serviço	25	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral Central de Polícia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização	1	Coordenador-Geral	101.4
Academia Nacional de Polícia	1	Diretor	101.4
Instituto Nacional de Identificação	1	Diretor	101.3
Instituto Nacional de Criminalística	1	Diretor	101.3
Corregedoria-Geral da Polícia Federal	1	Corregedor-Geral	101.4
Superintendência Regional - Classe "A"	14	Superintendente Regional	101.2
Superintendência Regional - Classe "B"	13	Superintendente Regional	101.1
	230		FG-1
	251		FG-2
	328		FG-3
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL			
	1	Diretor-Geral	101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	3	Assessor	102.3
Divisão	4	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
	1	Auxiliar	102.1
	10		FG-1
	2		FG-2
	20		FG-3
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização Policial Rodoviária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Operações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	6	Chefe	101.2

Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Superintendência Regional	21	Superintendente	101.3
	84		FG-1
	294		FG-3
Delegacia	151	Chefe	FG-2
	151		FG-3
Distrito Regional	5	Chefe	101.1
	20		FG-3
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
	1	Defensor Público-Geral da União	NE
Subdefensoria Pública-Geral da União	1	Subdefensor Público-Geral da União	NE
	1	Assessor do Defensor Público-Geral da União	102.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	5	32,60	5	32,60
DAS 101.5	4,94	18	88,92	19	93,86
DAS 101.4	3,08	63	194,04	69	212,52
DAS 101.3	1,24	71	88,04	85	105,40
DAS 101.2	1,11	140	155,40	141	156,51
DAS 101.1	1,00	74	74,00	77	77,00
DAS 102.5	4,94	6	29,64	6	29,64
DAS 102.4	3,08	16	49,28	16	49,28
DAS 102.3	1,24	14	17,36	22	27,28
DAS 102.2	1,11	28	31,08	61	67,71
DAS 102.1	1,00	38	38,00	35	35,00
SUBTOTAL 1		473	798,36	536	886,80
FG-1	0,31	376	116,56	376	116,56
FG-2	0,24	468	112,32	468	112,32
FG-3	0,19	851	161,69	861	163,59
SUBTOTAL 2		1.695	390,57	1.705	392,47
TOTAL (1+2)		2.168	1.188,93	2.241	1.279,27

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MJ (a)		DO MJ P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,94	01	4,94	-	-
DAS 101.4	3,08	06	18,48	-	-
DAS 101.3	1,24	14	17,36	-	-
DAS 101.2	1,11	01	1,11	-	-
DAS 101.1	1,00	03	3,00	-	-
DAS 102.3	1,24	08	9,92	-	-
DAS 102.2	1,11	33	36,63	-	-
DAS 102.1	1,00	-	-	03	3,00
SUBTOTAL 1		66	91,44	03	3,00
FG-3	0,19	10	1,90	-	-
SUBTOTAL 2		10	1,90	-	-
TOTAL (1+2)		76	93,34	03	3,00
Saldo do Remanejamento (a - b)		- 73	- 90,34	-	-

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares incluídos nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "I", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites do Parque Nacional da

Chapada dos Veadeiros, situado no Estado de Goiás, criado pelo Decreto nº 49.875, de 11 de janeiro de 1961, alterado pelos Decretos nºs 70.492, de 11 de maio de 1972, 86.173, de 2 de julho de 1981, e 86.596, de 17 de novembro de 1981.

Art. 2º O IBAMA fica autorizado a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação das terras e benfeitorias contidas no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, destinadas à sua implantação, utilizando os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos efetivados com base em declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, praticados desde a vigência do Decreto nº 87.811, de 16 de novembro de 1982.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis particulares incluídos nos limites da Reserva Extrativista do Médio Juruá, localizada no Município de Carauari, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.